



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 160.320 - MG (2010/0012334-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JAIR ALVES MARTINS
ADVOGADO : JAIR ALVES MARTINS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DANILO SILVEIRA DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS COMETIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 6.368/76. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/06. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA QUE, POR SI SÓ, IMPEDE SUA APLICAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Na hipótese, nem é necessário discutir se a causa de diminuição prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06 pode incidir nos crimes cometidos sob a vigência da Lei n.º 6.368/76. O Paciente não preenche os requisitos para aplicação da minorante. A apreensão de grande quantidade de entorpecente (4,707 quilogramas de *maconha*) evidencia que se trata de pessoa dedicada à criminalidade ou integrante de organização criminosa, o que impede a redução de pena pretendida.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 160.320 - MG (2010/0012334-0)

IMPETRANTE : JAIR ALVES MARTINS
ADVOGADO : JAIR ALVES MARTINS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DANILO SILVEIRA DA SILVA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DANILO SILVEIRA DA SILVA, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Os impetrantes assim relatam os fatos (fl. 02):

"O paciente foi denunciado perante o juízo da 3ª Vara de Tóxico da Comarca de Belo Horizonte – Minas Gerais, como incurso nas sanções dos artigos 12 e 14, da revogada Lei 6863 de 1976, uma vez que conforme narra a exordial acusatória no dia 11 de março de 2004, por volta de 11h, no Bairro Esplanada, Belo Horizonte – Minas Gerais, policiais militares, em operação abordaram o nacional Jose Marcos Santana e apreenderam em seu poder 04 (quatro) tabletes de substância entorpecente, que supostamente também seria de propriedade do paciente, sugerindo em tese a suspeita da comercialização de entorpecentes.

Encerrada a fase de instrução probatória o paciente restou erroneamente considerado como incurso nas sanções do artigo 12 c.c. artigo 18, inciso III, da Lei 6863 de 1976, e condenado à pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias multa, devendo a reprimenda corporal ser cumprida integralmente no regime fechado.

Inconformado, o paciente vítima que é do aparato policial corrupto interpôs recurso de apelação em face da decisão condenatória, negando em síntese a autoria delitiva, asseverando não haver provas seguras e suficientes para consubstanciar o decreto condenatório, pois proferida em descon sideração com o conjunto probatório robusto a apontar para a inocência do requerente, insurgindo ainda sobre a modalidade prisional imposta.

*A 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais de forma **genérica e pouco fundamentada deu provimento parcial ao recurso aviado pelo paciente** e, decotou a causa de aumento de pena referente ao artigo 18, inciso III, da revogada Lei 6863 de 1976, reduzindo a reprimenda corporal para 5 (cinco) anos de reclusão a ser cumprido em regime inicialmente fechado e 60 (sessenta) dias multa [sic]."*

Sustentam também os seguintes vícios (fls. 02/03):

"INICIALMENTE, a Defesa deixa patenteada perante esse Egrégio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal que o Paciente é empresário do ramo de mecânica de automóveis, chefe e arrimo de família, e jamais teve qualquer envolvimento com drogas, destacando-se que seu nome foi incluído no A.P.F. pelo policial civil Sergio a título de retaliação e revanchismo em razão de suposta alegação de que teria um caso com sua amante somente porque em sua Oficina teria feito consertos insignificantes em veículo da mesma, sem nada cobrar, apesar de não conhecê-la pessoalmente.

O Paciente não participou do inquérito na fase policial, não foi pego com nenhuma droga, e mesmo assim teve seu nome envolvido, porque o policial Sergio relatou que em gravação de conversas telefônicas chegou à conclusão de que o mesmo estava envolvido com a droga apreendida. A suposta gravação e degravação teria sido feita pelo próprio policial que, agindo de má fé e arquitetando manobra maquiavélica, colocou seu nome no relatório policial juntado aos autos do inquérito. O Promotor, sem aprofundar nas investigações com critério e sabedoria, assimilou o falso relatório como prova para denunciá-lo, tendo sido condenado pelo MM. Juiz “a quo”, recentemente afastado pelo Tribunal da vara criminal para uma vara de família, diante das inúmeras reclamações e representações contra o mesmo perante a Corregedoria de Justiça [sic].”

Ao final, a Defesa formula os seguintes pedidos, liminarmente e no mérito (fl. 08):

“Diante do exposto, em face da verdadeira coação ilegal, de que é vítima o paciente, requer a V. Exa seja concedida a ordem impetrada, determinando liminarmente que se refaça o cálculo da pena, observada a aplicação da causa de diminuição de pena preconizada no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 e o reconhecimento da possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, determinando, todavia, ao Juízo da Execução a fixação das sanções restritivas. Reitera na oportunidade ao nobre e renomado julgador que o impetrante é mais uma das inúmeras vítimas do Abuso de Autoridade, praticado por Agente Policial de forma revanchista e injustificadamente, destacando-se que perante a Promotoria de Fiscalização da Atividade Policial tramita a representação contra o indigitado agente, que violou os preceitos do estado democrático de direito, induzindo assim o magistrado “a quo” a prolatar a condenação [sic].”

Indeferi o pedido liminar às fls. 103/105.

As informações foram prestadas à fl. 111, acompanhadas de documentos.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 139/145, pela denegação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 160.320 - MG (2010/0012334-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS COMETIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 6.368/76. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/06. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA QUE, POR SI SÓ, IMPEDE SUA APLICAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Na hipótese, nem é necessário discutir se a causa de diminuição prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06 pode incidir nos crimes cometidos sob a vigência da Lei n.º 6.368/76. O Paciente não preenche os requisitos para aplicação da minorante. A apreensão de grande quantidade de entorpecente (4,707 quilogramas de *maconha*) evidencia que se trata de pessoa dedicada à criminalidade ou integrante de organização criminosa, o que impede a redução de pena pretendida.

2. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Visa o Impetrante à diminuição da pena aplicada ao Paciente, condenado por tráfico de drogas, sob a égide da Lei n.º 6.368/76, mediante a incidência da minorante prevista no § 4.º do art. 33 da Lei 11.343/2006 – e consequentemente, a substituição da reprimenda –, em obediência ao princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica.

Inicialmente, cabe ressaltar que, na inicial, **os fatos não foram narrados corretamente pela defesa**. A apreensão de droga não se reduziu a 04 (quatro) tabletes, mas sim ao total de 14 (quatorze) barras, que totalizou 4.707,00 (quatro mil, setecentos e sete gramas) de *maconha*, segundo o laudo do instituto de criminalística (vide fl. 25).

Com efeito, nem é necessário discutir, na hipótese, se a causa de diminuição prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 pode incidir nos crimes cometidos sob a vigência da Lei n.º 6.368/76. O Paciente não preenche os requisitos para aplicação da minorante. A apreensão de grande quantidade de entorpecentes (4,707 quilogramas de *maconha*) impede a diminuição pretendida.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal já consignou que a quantidade da substância entorpecente é apta a caracterizar a dedicação do réu à atividade criminosa e, portanto, a afastar a incidência da minorante em questão. Confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONTROVÉRSIA REFERENTE À APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO AO RECORRENTE COM BASE NA QUANTIDADE DA DROGA E NA FORMA DE ACONDICIONAMENTO: POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO

1. O entendimento deste Supremo Tribunal é de não ser possível aplicar a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 à pena-base relativa à condenação por crime cometido na vigência da Lei 6.368/76, sob pena de se estar criando uma nova lei que conteria o mais benéfico de cada qual das leis. Precedentes.

2. Na espécie, os fatos que ensejaram a não-aplicação da causa de diminuição prevista na nova Lei de Tóxicos (quantidade da droga e forma de condicionamento) são hígidos e suficientes para atestar a dedicação do Recorrente às atividades criminosas.

3. A conduta social do agente, o concurso eventual de pessoas, a receptação, os apetrechos relacionados ao tráfico, a quantidade de droga e as situações de maus antecedentes exemplificam situações caracterizadoras de atividades criminosas.

4. O habeas corpus não é prestante para revisar os elementos de prova invocados pelas instâncias de mérito a refutar a aplicação da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

5. Recurso Ordinário em Habeas Corpus ao qual se nega provimento." (STF, RHC 94.806/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 16/04/2010; sem grifo no original.)

No mesmo sentido, os seguintes julgados desta Corte:

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ART. 33, § 4.º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Não se aplica a causa de diminuição inserta no § 4.º do art. 33 da Lei 11.343/2006, na medida em que, conforme consignado no acórdão impugnado, de forma devidamente fundamentada, o Paciente não preenche os requisitos legais.

2. Na hipótese, destacou o Tribunal de origem que a quantidade da droga apreendida - mais de 2 kg de "maconha" - e a apreensão da importância de R\$ 1.472,00 e de balança de precisão na residência do Paciente demonstram a sua dedicação à atividade criminosa.

3. Para efeitos de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006, "A conduta social do agente, o concurso eventual de pessoas, a receptação, os apetrechos relacionados ao tráfico, a quantidade de droga e as situações de maus antecedentes exemplificam situações caracterizadoras de atividades criminosas." (STF, RHC 94.806/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 16/04/2010.)

4. Ordem denegada." (HC 184986/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 18/05/2011.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. QUANTIDADE DA DROGA. INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.313/06. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ORDEM DENEGADA.

1. Segundo o § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, as penas poderão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o agente seja primário, de bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.

3. É inaplicável a redução legal ao caso, pois, embora o paciente seja primário e de bons antecedentes, não atende ao requisito previsto no mencionado artigo, uma vez que, comprovadamente, faz parte de organização criminosa, pois evidenciada nos autos a prática do tráfico, em razão da grande quantidade de substância entorpecente apreendida. Precedentes do STJ.

4. Ordem denegada." (HC 148.331/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 05/04/2010.)

Desse modo, não preenchidos os requisitos legais, conforme atestou o acórdão impugnado, não faz jus o Paciente à aplicação da causa de diminuição inserta no § 4.º do art. 33 da Lei 11.343/2006, nem consequentemente – mantida a condenação de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado –, à substituição da reprimenda privativa de liberdade por penas restritivas de direito.

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0012334-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 160.320 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10024043915214 24043915214

EM MESA

JULGADO: 06/09/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JAIR ALVES MARTINS

ADVOGADO : JAIR ALVES MARTINS E OUTRO(S)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : DANILO SILVEIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.